



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP** apresentou Impugnação Administrativa em face do Pregão Presencial nº. 043/2021, Processo Administrativo nº. 4083/2021, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE CADEIRA E CARTEIRA ESCOLAR”**

Considerando que a impugnação foi apresentada em 18/06/2021 e a Sessão foi marcada para 23/06/2021, constatou-se que a mesma é tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº **9266/2021**.

Em síntese a impugnante se insurge acerca da exigência de quantitativo nos atestados de capacidade técnica, alega que a exigência de quantitativo total somado é contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica, bem como à Procuradoria Consultiva do Município.

É relatório.

No concernente ao mérito da impugnação, é imperioso considerar que as questões ventiladas na peça ofertada se adstringem a matéria estritamente técnica, razão por que já foram objeto de apreciação pelo setor técnico competente desta municipalidade, a qual exarou seu entendimento conforme segue:

“ o atestado de capacidade técnica seja compatível com o objeto licitado e não para itens idênticos ao mesmo, o que não torna um fator limitante a competitividade das empresas interessadas”.

O Tribunal de Contas do estado de São Paulo admite a imposição de quantitativos mínimos:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Assim, a área técnica entendeu necessária para obtenção do interesse público a exigência no edital de atestados de capacidade técnica, e essa encontra-se em perfeita consonância com a súmula 24 do TCESP.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

Pelo exposto, em consonância com a manifestação da equipe técnica bem como com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, julgo **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP** vez que a exigência de atestado de capacidade técnica em quantitativos mínimos está em perfeita consonância com as regras que regem a matéria, assim como a súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Praia Grande, 22 de junho de 2021.

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9266/2021
OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE CADEIRA E CARTEIRA ESCOLAR”

DESPACHO

Após análise da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposta pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**, em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 043/2021, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE CADEIRA E CARTEIRA ESCOLAR”**, Processo Administrativo nº. 4083/2021, julgo **IMPROCEDENTE** vez que a exigência de atestado de capacidade técnica em quantitativos mínimos está em perfeita consonância com as regras que regem a matéria, assim como a súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Praia Grande, 22 de junho de 2021.

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO